



CONSTRUTORA

JOSÉ MARIA DE MACEDO E CIA LTDA-CNPJ: 05.647.883/0001-40

RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO

À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Luziânia - GO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 016/2025-FME

Objeto: Construção de Salas de Aula, Playground e Adaptações - CEB Dom Bosco

A empresa **JOSE MARIA DE MACEDO & CIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 165, 166 e 168 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

1. DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA MANIFESTAÇÃO

Conforme registros do próprio sistema BLL, as seguintes mensagens foram emitidas de forma **sequencial e praticamente simultânea**:

- **15:53:59** - “O detentor da melhor oferta é JOSE MARIA DE MACEDO & CIA”
- **15:53:59** - “O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote”
- **15:54:22** - Mensagem do agente de contratação: “JOSE MARIA DE MACEDO & CIA inabilitado. Motivo: Deixou de apresentar os documentos de habilitação descumprindo o item 9 do edital.”

A diferença entre a notificação de detentor da melhor oferta e a inabilitação foi **de apenas 23 segundos**, o que tornou **materialmente impossível**:

- A conferência de qualquer documento;
- A readequação solicitada;
- O envio de documentos complementares;
- Qualquer manifestação da empresa.

Não houve prazo hábil para exercício do contraditório, violando:

- **Art. 5º, LV**, Constituição Federal;

- **Art. 64**, Lei 14.133/2021 (possibilidade de saneamento);
- **Art. 165, §1º**, Lei 14.133/2021 (necessidade de motivação formal e clara);
- **Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.**

A desclassificação imediata, sem abertura de diligência ou prazo mínimo, constitui **cerceamento de defesa** e nulidade absoluta do ato administrativo.

2. DO EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO DO ITEM 9 DO EDITAL

A motivação registrada foi:

“Deixou de apresentar os documentos de habilitação descumprindo o item 9 do edital.”

Ocorre que o **Item 9.1 do edital** é claro ao afirmar:

“A comissão verificará o eventual descumprimento mediante consulta aos cadastros oficiais, especialmente CEIS e CNEP.”

Ou seja:



O edital NÃO exige que o licitante ANEXE certidões de CEIS, CNEP, CNJ ou TCU.



O edital determina que a própria comissão faça a consulta.

Logo, é **improcedente** a alegação de que a empresa foi inabilitada por “deixar de apresentar documentos” nessa parte.

Se a inabilitação se deu com base na ausência de anexação de documentos cuja consulta é atribuição da Administração, então houve:

- erro de interpretação do edital;
- exigência não prevista;
- vício de motivação;
- violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 - LEI 14.133/2021)

Mesmo que faltasse algum documento — hipótese que se admite apenas para argumentar — o pregoeiro é **obrigado** a abrir prazo de diligência quando:

- o documento existe,

- o documento é sanável,
- o documento é público,
- ou existe dúvida.

O edital também prevê expressamente:

Item 9.4: “O licitante será convocado a encaminhá-los em formato digital via sistema, no prazo de 2 horas.”

! Essa convocação NÃO ocorreu.

Assim, houve violação direta ao edital e à Lei.

4. DO ERRO MATERIAL DO SISTEMA OU DO AGENTE - MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE

A cronologia demonstra:

- O sistema reconhece a empresa como **detentora da melhor oferta** às 15:53:59.
- 23 segundos depois, sem qualquer trâmite intermediário, ocorre a **inabilitação sumária**.

Isso demonstra:

- Possível erro de sistema (cadastro não carregado corretamente).
- Ou ato precipitado do agente, sem análise efetiva.
- Ou ausência de conferência real dos

documentos. A velocidade do ato é humanamente

incompatível com:

- Abrir os documentos,
- Conferir todas as abas,
- Comparar com o edital,
- Verificar vínculos e certidões,
- Registrar motivação adequada.

Logo, a inabilitação é **materialmente inválida**.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) A anulação do ato de inabilitação, por ausência de contraditório, motivação insuficiente e violação ao edital.
- b) O retorno da empresa JOSE MARIA DE MACEDO & CIA LTDA à fase de habilitação, com análise completa e adequada dos documentos enviados.
- c) Caso ainda persista alguma dúvida, requer a abertura formal de diligência nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e Item 9.4 do edital, com prazo mínimo de 2 horas.
- d) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção parcial, requer revisão com efeito suspensivo até análise colegiada.

6. DA CONCLUSÃO

A empresa:

- apresentou sua documentação;
- cumpriu o edital;
- foi impossibilitada de se manifestar;
- foi inabilitada em prazo inferior a 30 segundos;
- foi prejudicada por falha de sistema ou precipitação do agente.

Pede o provimento do presente recurso, com a consequente **reabilitação da empresa no certame.**

Formosa-GO, 01 de dezembro de 2025.

**ISAQUE PEREIRA DE MACEDO
JOSÉ MARIA DE MACEDO E CIA LTDA
CNPJ: 05.647.883/0001-40
Representante Legal**